



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.814-B, DE 2008

(Do Sr. Gilmar Machado)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a responsabilidade da multa de trânsito cometida por locatário de veículo; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. BERNARDO ARISTON); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com as emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas apresentadas pelo relator (4)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 124, 128, 131, 159 e 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade do condutor locatário de veículo pelo pagamento das multas de trânsito por ele cometidas.

Art. 2º O inciso VIII do art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124......

VIII – comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, à exceção das multas cometidas por locatários de veículo, que serão vinculadas ao condutor, conforme o disposto no § 8º do art. 159. (NR)

.....

Art 3º O art. 128 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 128.

Parágrafo único. As multas de trânsito referentes à veículo de locação serão vinculadas ao prontuário do locatário, na forma do § 8º do art. 159. (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 131.

§2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais a ele vinculados, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, à exceção das multas cometidas por locatários de veículo, que serão vinculadas ao condutor, conforme o disposto no § 8º do art. 159. (NR)

Art. 5º O § 8º do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159.

.....

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de

débitos constantes do prontuário do condutor, inclusive do valor de multas cometidas como locatário de veículo. (NR)

.....

Art. 6º O § 3º do art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 282......

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, à exceção do condutor locatário de veículo, que deverá quitar os débitos referentes às multas por ele cometidas, conforme o disposto no § 8º do art. 159. (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir o recebimento de impostos, encargos e multas de trânsito, vincularam-se os débitos correspondentes ao veículo, condicionando-se a renovação anual do seu licenciamento, como também a emissão de novo certificado de registro, nos casos de transferência de proprietário, à quitação devida pelo proprietário do bem.

Como o Código de Trânsito estabelece o prazo de quinze dias para o proprietário apresentar o condutor infrator, a empresa que emprega motorista pode identificá-lo e tomar as providências cabíveis para transferir a responsabilidade tanto para a quitação do débito, quanto para a aplicação da pontuação.

No entanto, as empresas de aluguel de carros lidam com uma grande quantidade de clientes, tendo dificuldades naturais de apresentar o condutor infrator, até porque dele são exigidas cópias xerográficas dos documentos de habilitação e de identidade. Torna-se impossível cumprir tais rotinas com pessoas que estão viajando e moram em outra cidade.

Assim, propomos que as multas cometidas em veículos alugados sejam lançadas no prontuário do condutor infrator, que está na base do Registro Nacional de Veículos Automotor – RENACH. Para isso, o condutor deve ser identificado a partir dos dados da empresa locadora, que os repassará ao órgão executivo de trânsito do estado.

Esse procedimento garante as condições de operacionalidade das empresas de locação de veículos, que atualmente, enfrentam dificuldades para resolver as cobranças de multas e a aplicação da pontuação correspondente.

Por considerar que o projeto de lei ora apresentado vem aperfeiçoar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2007.

Deputado GILMAR MACHADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

.....

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998).

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAL são repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAL, tão logo seja o veículo registrado.

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

** § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.

** § 11 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 283. (VETADO)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, que intenta, através da alteração de diversos dispositivos da Lei nº 9.503, de 2007, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, dar tratamento diferenciado às multas recebidas por condutores locatários de veículos de empresas locadoras especializadas.

Alega o ilustre autor que referido código vinculou ao veículo todos os impostos, encargos e multas de trânsito, garantindo seu recebimento através do bloqueio da renovação do licenciamento ou da transferência de registro de propriedade daquele. Tal providência, que funciona bem quando se trata de veículos particulares ou conduzidos por empregados, vem se mostrando problemática quando aplicada a veículos locados, devido à dificuldade de apresentação do condutor infrator decorrente do elevado giro de condutores, característico do uso de tais veículos.

Assim, a proposta contida no projeto sob exame é a de que as multas cometidas em veículos alugados sejam lançadas diretamente no prontuário do condutor infrator, a partir de dados informados pela própria empresa locadora.

A proposição foi distribuída, pela ordem, a este Colegiado e à Comissão de Viação e Transportes, para apreciação conclusiva, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania seu exame para fins do art. 54 do Regimento Interno.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.814, de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, a teor do art. 32, VI do Regimento Interno, o exame da matéria sob a ótica econômica. Sob tal aspecto, acreditamos que a proposição deva prosperar, dado que objetiva tão somente facilitar a identificação e responsabilização, ante os organismos competentes, dos condutores de veículos locados que venham a efetuar delitos de trânsito.

A sistemática atual, que vincula as multas ao veículo, faz com que as notificações sejam expedidas diretamente contra as locadoras, cabendo-lhes posteriormente ao adimplemento legal efetuar a cobrança do ressarcimento do prejuízo do locatário delituoso. Tal procedimento, evidentemente, quando examinado sob a escala decorrente das imensas frotas e do número de operações que envolvem as locadoras de veículos, permite vislumbrar que as empresas daquele segmento devem suportar um aporte significativo de recursos para cobrir tais penalizações, enquanto não ressarcidas por seus verdadeiros responsáveis.

Da mesma forma, há que se pesar a responsabilidade administrativa conexa, que é a autuação do prontuário do infrator nas penalidades correspondentes à gravidade da infração cometida, na forma de pontos que, acumulados acima de certo limite em determinado espaço de tempo, podem valer a suspensão do direito de conduzir veículo automotor por determinado período. Nada mais justo que essa informação também seja repassada diretamente aos órgãos de trânsito pelas empresas locadoras, dinamizando dessa forma todo o processo, inclusive no que se refere às punições.

Face ao exposto, e observada a questão puramente sob a ótica econômica, acreditamos que a iniciativa é oportuna e, por isso, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.814, de 2008.**

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2008.

Deputado **BERNARDO ARISTON**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos, na última reunião deste Colegiado, realizada no dia 29 de outubro, voto favorável à aprovação do projeto de lei epígrafado, por entendermos que o mesmo, sob a ótica econômica, é meritório.

Ouvimos, entretanto, com atenção as sensatas ponderações efetuadas por nosso colega Deputado Jurandil Juarez a respeito do texto da proposição. Alegou o mesmo que a redação proposta deixava margem a dúvidas quanto à situação dos veículos locados por pessoas jurídicas, tanto no que se refere à cobrança das multas

como no que tange à inclusão dos pontos decorrentes da penalidade administrativa no prontuário do infrator.

Considerando pertinentes e oportunas as observações, tomamos a liberdade de apresentar a presente Complementação de Voto, que mantém nossa aprovação ao projeto mas introduz algumas emendas visando a tornar o texto mais claro.

Face ao exposto, **mantemos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.814, de 2008, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 124.....

VIII – comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, à exceção das multas cometidas por locatários de veículos, que serão vinculadas ao locatário, se pessoa física, ou a seu preposto condutor, se pessoa jurídica, conforme o disposto no § 8º do art. 159.”

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 3º

Art. 128.....

Parágrafo único. As multas de trânsito referentes a veículo de locação serão vinculadas ao prontuário do locatário, se pessoa física, ou de seu preposto condutor, se pessoa jurídica.”

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator

EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao Art. 5º do Projeto de Lei:

Art. 5º

Art.159.....

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente poderá ser realizada após quitação dos débitos constantes do prontuário do condutor, inclusive do valor de multas cometidas na qualidade de locatário ou de condutor preposto de pessoa jurídica locatária de veículo.”

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator

EMENDA Nº 4

Dê-se ao Art. 6º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Art. 282.....

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável por seu pagamento, à exceção de locatário ou de condutor preposto de pessoa jurídica locatária do veículo, que deverá quitar os débitos referentes às multas por ele cometidas, conforme o disposto no 8º do art. 159.”

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com quatro emendas, o Projeto de Lei nº 2.814/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bernardo Ariston, que apresentou complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia, Renato Molling e José Guimarães - Vice-Presidentes, Dr. Ubiali, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Miguel Corrêa, Miguel Martini, Nelson Goetten, Osório Adriano, Guilherme Campos, Vanderlei Macris e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO MAIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação dos arts. 124, 128, 131, 159 e 282 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade da multa de trânsito cometida por locatário de veículo.

No art. 124, o autor altera a redação do inciso VIII, para estabelecer que, no caso de infrações cometidas por locatário de veículo as multas serão vinculadas ao condutor.

No art. 128, acrescenta parágrafo único, para determinar que as multas de trânsito referentes a veículo de locação serão vinculadas ao prontuário do locatário.

No art. 131, § 2º, ratifica que a quitação das multas de trânsito para o licenciamento do veículo, serão de responsabilidade, no caso de veículos de locação, do condutor que cometeu a infração.

No art. 159, § 8º, vincula a renovação da Carteira Nacional de Habilitação ao pagamento dos débitos constantes do prontuário do condutor, inclusive o das multas resultantes de infrações cometidas como locatário do veículo.

Finalmente, no art. 282, § 3º, estabelece que a notificação da penalidade de multa imposta deverá ser, em caso de veículo alugado, encaminhada não ao proprietário do veículo, mas ao condutor locador, o qual deverá quitar os débitos das multas de infrações por ele cometidas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão.

Este projeto foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nos termos do parecer do Relator, que apresentou complementação de voto acompanhada de quatro emendas. Todas elas introduziram a possibilidade da responsabilidade pela quitação das multas também por um condutor infrator preposto de pessoa jurídica.

II - VOTO DO RELATOR

Já não é de hoje que defendo que o Código de Trânsito Brasileiro precisa definir com maior clareza, nos dispositivos pertinentes, a responsabilidade do condutor infrator. Com efeito, em 2007 apresentei o PL nº 1.708, que à semelhança deste projeto em exame altera os arts. 124, 128, 131, 257 e 282 do Código de

Trânsito Brasileiro. O nosso enfoque ali é mais específico no sentido de eximir as pessoas jurídicas dedicadas à locação de veículo da responsabilidade das infrações de trânsito cometidas pelos condutores locatários.

O projeto em exame se debruça sobre os dispositivos pertinentes, com preocupações também válidas que incidem sobre a cobrança devida ao condutor que cometeu a infração e não ao proprietário do veículo. Não podemos negar o seu mérito.

Também não podemos deixar de considerar oportunas as emendas apresentadas pelo Relator e aprovadas na Comissão de Desenvolvimento, Econômico, Indústria e Comércio, que avançaram no sentido de eximir as pessoas jurídicas proprietárias dos veículos das multas resultantes de infrações de trânsito cometidas por terceiros.

Sob esses aspectos somos pela aprovação do PL nº 2.814, de 2008, acatando as emendas a ele dirigidas e aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.814/2008 e as quatro emendas aprovadas pela CDEIC, nos termos do parecer do relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Hugo Leal - Vice-Presidente, Alberto Mourão, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Devanir Ribeiro, Edinho Bez, Francisco Floriano, Pedro Chaves e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
